



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.002834/2004-89
Recurso nº 142.131 Embargos
Acórdão nº 2401-00.995 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado TEKA TECELAGEM KUENHRINCH S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1999 a 31/10/2003

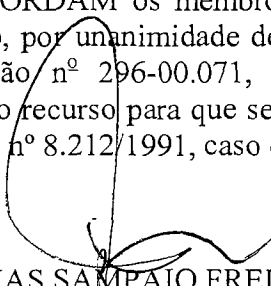
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão e/ou incorreção no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 296-00.071, passando a: Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que se determine o cálculo da penalidade com base no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, caso esse critério seja mais benéfico ao contribuinte.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 160/163, apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 296-00.071 de lavra da extinta Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes.

O processo em destaque é um auto de infração lavrado em razão do sujeito passivo haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas nos campos não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Na decisão recorrida, deu-se provimento parcial ao recurso, para que o órgão responsável pela execução do acórdão adequasse o valor da multa em conformidade com as alterações do cálculo da mesma promovida pela MP nº 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Foi nesse ponto que a embargante verificou omissão no acórdão, porquanto não foi mencionada a forma como deveria se fazer a verificação da situação mais benéfica para o sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

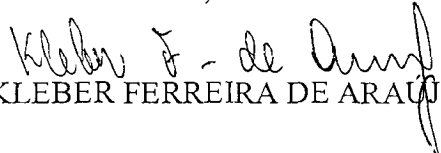
De fato, não posso deixar de dar razão a PGFN. É que com a alteração do cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalculer o valor da penalidade, posto que o critério atual pode ser mais benéfico para o contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN¹.

Como para esse tipo de infração não se verifica a existência de NFLD correlata, a comparação deva ser feita entre a multa calculada conforme o revogado § 6º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 e a multa prevista no novel inciso I do art. 32-A da mesma Lei.

Destaque-se que os embargos não terão efeitos modificativos no resultado do julgamento, todavia não se pode deixar de dar razão a PGFN quanto aponta a obscuridade no acórdão embargado.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanear a omissão existente no Acórdão Embargado, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito no *decisum* guerreado para que se determine o cálculo da penalidade com base no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, caso esse critério seja mais benéfico ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



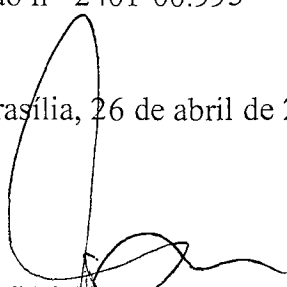
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

-Processo nº: 37169.002834/2004-89
Recurso nº: 142.131

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.995

Brasília, 26 de abril de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional